



PROCESSO TC-05.944/13

Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Análise de procedimento licitatório RDC nº. 03/2013, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

Decurso de lapso superior a 3 anos entre a formalização do processo e a primeira manifestação técnica. Ausência de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Reconhecimento e Declaração da prescrição intercorrente. Arquivamento. Preponderância de recursos federais na execução contratual. Encaminhamento de cópia dos autos ao TCU.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 285/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Análise de procedimento licitatório RDC nº. 03/2013, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, objetivando a contratação das obras de implantação do Sistema Adutor do Congo, do Sistema Adutor de Camalaú e do Sistema Adutor de Boqueirão, exercício financeiro de 2013, estando em fase de acompanhamento de execução.

Esta Câmara, na sessão de 25/09/2014, por meio do Acórdão AC1 TC 05.304/2014, decidiu:

1. **JULGAR FORMALMENTE REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC promovido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT e o Contrato decorrente sob nº 006/2013;
2. **DETERMINAR** o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato 006/2013, que além das informações normais dos processos da espécie, devem ser destacados os seguintes aspectos:
 - a. Os valores do Contrato, relativo aos serviços executados e pagos, e, executados e não pagos, observando que o saldo do contrato deve ser atualizado até a data do relatório;
 - b. Identificar de maneira inequívoca a origem da fonte dos recursos aplicados;
 - c. Demonstrar, através de memória de cálculo, se os preços praticados estão compatíveis com os preços de mercado, escolhendo uma das referências



citadas no relatório de fls. 3832 (SINAPI, ORSE, SICRO, SEINFRA-CE ou CAGEPA);

- d. Anexar declarações da AESA e da CAGEPA, relativamente à garantia das vazões e dos consumos de água bruta e tratada a ser utilizados nos Sistema em implantação (fls. 3833), ou seja, que seja atestado pelas duas instituições que o a fonte de fornecimento de água terá a capacidade de garantir os consumos projetados.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de complementação de Instrução em 07/06/2016, solicitando a citação do então gestor da SEIERHMACT – Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho para apresentar documentos solicitados no corpo do relatório.

O gestor apresentou esclarecimentos e o Relator encaminhou os autos à Unidade Técnica em 01/08/2016, para exame dos documentos.

O Relatório Técnico somente foi emitido em 24/04/2023, fls. 4315/4329, com as seguintes conclusões:

1. O valor atual contratado é de **R\$ 64.598.818,98**, considerando até o último aditivo contratual de valor, aditivo 17, que foi assinado em 09/05/2022;

2. Os valores aditivados encontram-se dentro de limites legais estabelecidos.

3. Foi empenhado o montante de **R\$ 63.260.554,24**, sendo pago até 30/03/2023, o valor global de **R\$ 59.752.284,70**, havendo um saldo a pagar de **R\$ 3.508.269,54**.

4. No montante pago para execução da obra, verificou-se que **60% tem como fonte de recursos o Governo Federal** (através de termos de compromisso com a CAIXA) e 40% são de recursos ordinários do Governo do Estado (39%) e de recursos provenientes do BNDES (1%).

5. Do valor empenhado até 30/03/2023, tem-se se que a despesa com medições para realização da obra foi de R\$ 43.419.663,54.

6. Do valor atual contratado de R\$ 64.598.818,98, já foi executado 67%, referente às medições realizadas para execução das obras. O último boletim de medição realizado e pago corresponde aos serviços executados até setembro de 2022.

7. As obras referentes ao Sistema Adutor do Congo foram concluídas em outubro de 2020.

8. As obras do Sistema Adutor do Boqueirão encontram-se com 58% dos serviços executados.

9. As obras do Sistema Adutor de Camalaú encontram-se com 65% dos serviços executados.

10. Com a finalização, em dezembro de 2015, do contrato de consultoria nº 012/2013, desde maio de 2016, os serviços de supervisão e consultoria estão sendo realizados através do contrato, nº 005/2016, com a GEOTECHNICK - CONSULTORIA E ENGENHARIA.

11. Os valores pagos na execução do contrato nº 006/2013 encontram-se compatíveis com que foi demonstrado através dos relatórios técnicos, termo de recebimento, boletins de medições, valores contratados e com o que consta registrado no Portal de Transparência do Governo do Estado.



12. As vazões máximas diárias para cada sistema adutor são: 33,82 l/s para Boqueirão; 16,94 l/s para Camalaú; e 5,26 l/s para o Congo.

O Representante do MPC, em parecer de fls. 4337/4342, opinou pela EXTINÇÃO do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento em face do responsável, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023, ou, subsidiariamente, ainda, pela remessa de cópia do processo à SECEX-PB, haja vista a existência de recursos federais evidenciados pela Auditoria.

O Relator devolveu os autos à DIAFI, para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/23.

A Unidade Técnica, às fls. 4347/4349, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Representante do MPC manifestou-se às fls. 4352/4353, ratificando o parecer já constante dos autos.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Caracterizada está a ocorrência de prescrição em sua modalidade intercorrente, nos precisos termos da manifestação técnica, o que ocasiona o arquivamento do feito. De outra parte, o reconhecimento da prescrição não impede a comunicação dos achados técnicos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a predominância de recursos federais na execução contratual.

Voto, portanto, para que esta Câmara:

1. Reconheça e declare a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos;
2. Encaminhe cópia dos autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos na execução contratual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05.944/13, que trata da Análise de procedimento licitatório RDC nº. 03/2013, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, objetivando a contratação das obras de implantação do Sistema Adutor do Congo, do Sistema Adutor de Camalaú e do Sistema Adutor de Boqueirão, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade na sessão realizada nesta data, em:



- 1. Reconhecer e declarar a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos;***
- 2. Encaminhar cópia dos autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos na execução contratual.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.**

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO